

PROVAS DIGITAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Andressa Pereira Tavares Moreira¹

Adriano de Oliveira Resende²

RESUMO: O Direito Brasileiro tem feito uso de ferramentas tecnológicas a fim de melhorar a prestação jurídica e processual dos seus casos. Além disso, há ainda o uso da tecnologia no próprio escopo do trabalho dos operadores do Direito, dentre os quais se destacam a prova digital. Uma prova digital se refere a qualquer tipo de evidência ou informação que existe no formato eletrônico ou digital. Diante desse cenário, o presente estudo teve o objetivo de discorrer sobre o impacto que as provas digitais possuem na área trabalhista. Buscou-se com essa temática, analisar de forma mais ampla, quais foram as mudanças positivas (ou não) que impactaram os operadores do Direito com o uso de provas digitais nos processos trabalhistas no Brasil. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados e jurisprudência, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico. Nos resultados, a utilização de prova digital no Processo do Trabalho traz muitos pontos positivos, em especial, por se tratar de provas concretas e poderosas, baseadas em elementos técnicos e materiais mais confiáveis que as provas testemunhais. Apresenta, ainda, maior, proximidade com a verdade real no caso concreto, o que torna o resultado do processo mais justo para ambas as partes.

1529

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Prova. Digital. Valoração.

ABSTRACT: Brazilian Law has made use of technological tools in order to improve the legal and procedural provision of its cases. Furthermore, there is also the use of technology in the scope of the work of legal operators, among which digital evidence stands out. A digital evidence refers to any type of evidence or information that exists in electronic or digital format. Given this scenario, the present study aimed to discuss the impact that digital evidence has on the labor area. With this theme, we sought to analyze more broadly what were the positive changes (or not) that impacted legal operators with the use of digital evidence in labor processes in Brazil. In methodology, it was a bibliographical review, based on selected scientific studies and jurisprudence, whose time frame was between 2018 and 2023 found in databases such as Scielo and Google Scholar. In the results, the use of digital evidence in the Labor Process brings many positive points, in particular, because it is concrete and powerful evidence, based on technical and material elements that are more reliable than testimonial evidence. It also presents greater proximity to the real truth in the specific case, which makes the result of the process fairer for both parties.

Keywords: Labor Law. Proof. Digital. Valuation.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Professor Orientador do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

I. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um ramo do direito que regulamenta as relações de trabalho entre empregadores e empregados. Ele abrange uma série de leis, normas e regulamentos que estabelecem os direitos e deveres das partes envolvidas no contrato de trabalho (LEITE, 2022).

Na efetivação dos seus litígios, o Direito como um todo, em especial na área trabalhista, tem-se utilizado ferramentas tecnológicas para facilitar e otimizar os numerosos processos trabalhistas existentes. Já há nas últimas décadas, um movimento de ampliação das ferramentas jurídicas com base na tecnologia.

De acordo Duda (2023), o Direito Brasileiro tem feito uso de ferramentas tecnológicas a fim de melhorar a prestação jurídica e processual dos seus casos. Além disso, há ainda o uso da tecnologia no próprio escopo do trabalho dos operadores do Direito, dentre os quais se destacam a prova digital.

Soares (2021) afirma que o uso de tecnologia no campo jurídico ajuda a melhorar a eficiência, a acessibilidade e a segurança do sistema de justiça. Para fins desse estudo, limita-se o seu uso no campo das provas e mais especificamente nas provas em processos trabalhistas.

No contexto jurídico, provas digitais se referem a evidências eletrônicas apresentadas em processos judiciais. Isso pode incluir e-mails, mensagens de texto, registros de chamadas telefônicas, registros de atividade em redes sociais, vídeos de vigilância, documentos escaneados e muito mais. A autenticidade e a integridade dessas provas digitais são fundamentais em casos judiciais.

Sabe-se que provas são meios pelo qual se busca o convencimento do Magistrado para alcançar êxito ao processo. Na visão de Moufarrege (2022) as provas digitais são mais próximas da verdade real do que até mesmo os meios de provas tradicionais utilizados nos processos.

Frente a esse cenário, o presente estudo teve o objetivo de discorrer sobre o impacto que as provas digitais possuem na área trabalhistas. Buscou-se com essa temática, analisar de forma mais ampla, quais foram as mudanças positivas (ou não) que impactaram os operadores do Direito com o uso de provas digitais nos processos trabalhistas no Brasil.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

2. APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NA ÁREA JURÍDICA: ASPECTOS GERAIS

O Direito Digital é um tema que vem sendo discutido em demasia nas últimas décadas. Isso se dá em razão de que a tecnologia tem sido encontrada em várias áreas da sociedade, e também nas profissões, dentre elas, na área jurídica. Neste caso, percebe-se que as ferramentas tecnológicas tem sido aplicadas constantemente no ramo jurídico, para todos os operadores do Direito.

Nesse contexto, antes de se falar em prova digital é preciso apontar a base para o surgimento desse tipo de prova, que no caso em questão, é na Tecnologia aplicada ao Direito que se formaliza o cenário que gera a prova digital.

Doneda et al. (2018) afirmam que o Direito Digital é oriundo da chamada indústria 4.0, que por conseguinte, é advinda da 4^o revolução industrial. Os autores explicam que a Quarta Revolução Industrial é um termo que descreve a atual revolução tecnológica e industrial em curso, que está transformando profundamente a maneira como se vive, trabalha e se relaciona.

Ela é caracterizada por avanços tecnológicos rápidos e uma convergência de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, a Internet das Coisas, a impressão 3D, a robótica, a realidade virtual, a realidade aumentada, a nanotecnologia e a biotecnologia, etc. (DONEDA et al., 2018).

1531

Segundo Schwab (2019), a Quarta Revolução Industrial está mudando a natureza da produção e da economia, com um foco crescente na automação, na análise de dados em larga escala e na conectividade global. Isso está afetando uma ampla gama de setores, incluindo manufatura, saúde, transporte, agricultura, educação e muito mais.

Siqueira e Lara (2020) acentuam que a Quarta Revolução Industrial tem impacto sobremaneira a forma como as pessoas se relaciona (em parte por meio das redes sociais) e também no desenvolvimento do mercado de trabalho. Como exemplo, os autores citam que a digitalização e a automação estão transformando a forma como os produtos são fabricados, distribuídos e entregues.

Em consequência desse movimento tecnológico, adentra-se a chamada Indústria 4.0. Em outras palavras, a Indústria 4.0 é uma das manifestações práticas da Quarta Revolução Industrial.

De acordo com Alencar (2022), a expressão “Indústria 4.0” está intimamente relacionada com a Quarta Revolução Industrial e se refere a uma abordagem específica da aplicação de

tecnologias avançadas na indústria, visando a otimização de processos de produção, automação, aumento da eficiência e flexibilidade.

A Indústria 4.0 é caracterizada por uma série de tecnologias e conceitos-chave, incluindo:

Internet das Coisas (IoT): A capacidade de conectar máquinas, equipamentos e sensores à Internet para coletar e compartilhar dados em tempo real. Isso permite o monitoramento, diagnóstico e manutenção preditiva de ativos industriais.

Big Data e Análise de Dados: A coleta e análise de grandes volumes de dados para identificar tendências, falhas e oportunidades de melhoria nos processos de produção.

Inteligência Artificial (IA): O uso de algoritmos de IA, como aprendizado de máquina e redes neurais, para automatizar tarefas, tomar decisões e melhorar a eficiência de produção.

Simulação e Realidade Virtual: A criação de modelos digitais de fábricas e processos de produção para simular e otimizar operações antes da implementação no mundo real.

Integração Horizontal e Vertical: A integração de sistemas de produção com sistemas de gestão e com a cadeia de suprimentos, permitindo maior flexibilidade e eficiência na tomada de decisões e na gestão de recursos.

Manufatura Aditiva (impressão 3D): A capacidade de criar componentes e produtos diretamente a partir de dados digitais, o que reduz o desperdício e aumenta a personalização.

Cibersegurança: A proteção dos sistemas e dados da empresa contra ameaças cibernéticas, dado que a conectividade expandida traz consigo riscos de segurança.

(PEIXOTO, 2020, p. 20).

Monteiro (2020) cita que a Indústria 4.0 visa transformar as operações de manufatura tradicionais, tornando-as mais ágeis, eficientes e adaptáveis às mudanças do mercado. Isso pode resultar em benefícios significativos, como a redução de custos, a melhoria da qualidade dos produtos, a economia de recursos e a capacidade de produzir produtos personalizados de maneira mais eficiente.

A Indústria 4.0, com sua ênfase em automação, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial e digitalização, também tem implicações significativas no campo do Direito. Muitos aspectos legais são afetados pela transformação que a Indústria 4.0 traz para as empresas e a sociedade em geral.

No mercado jurídico, os escritórios de advocacia, por exemplo, possuem como clientes grandes corporações empresariais com uma infinidade de dados e informações e que demandam um novo modelo e metodologias de gestão diferenciada, enfrentando o desafio diário de reinventar e revolucionar a prestação de serviço jurídico (SANTOS, 2020).

Como bem mencionam Siqueira Neto (2019) a Indústria 4.0 também tem impacto no Poder Judiciário e no sistema legal como um todo. Ela introduz novos desafios e oportunidades que afetam a forma como os tribunais operam e como as questões legais são tratadas.

A Indústria 4.0 possibilita a criação de plataformas de resolução de conflitos online, onde disputas podem ser resolvidas de forma mais eficiente e acessível, sem a necessidade de comparecer fisicamente ao tribunal. Isso inclui a mediação e a arbitragem online (SIQUEIRA NETO, 2019).

Rocha et al. (2022) destacam que a inteligência artificial e a análise de dados podem ser usadas para auxiliar juízes na revisão de casos, identificação de precedentes legais, análise de evidências e previsão de resultados judiciais.

Na área jurídica, a Indústria 4.0 também traz algumas preocupações. Soares (2021) destaca que a segurança cibernética é uma preocupação crítica para o Poder Judiciário, uma vez que processos judiciais, documentos sensíveis e informações pessoais de partes envolvidas estão armazenados em sistemas eletrônicos.

Assim como em outras áreas, as questões de privacidade e proteção de dados também são relevantes para o Poder Judiciário, especialmente em relação aos registros judiciais e informações pessoais contidas nos processos (SOARES, 2021).

No entanto, Abido (2018) enfatiza que a tecnologia aplicada à esfera jurídica é de suma importância. Ela pode ser usada para tornar o sistema judiciário mais transparente e acessível ao público, permitindo o acompanhamento de processos e a participação online em audiências. O Poder Judiciário deve abordar questões éticas relacionadas ao uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial na tomada de decisões judiciais.

Em razão da sua relevância para o Direito, Sá (2021) entende que a formação de advogados, juízes e outros profissionais do direito precisa se adaptar para incluir conhecimentos sobre as implicações legais da Indústria 4.0, incluindo questões de tecnologia e privacidade.

O Direito do Trabalho, por exemplo, que é um ramo do ordenamento jurídico que, pela sua própria natureza e razão de existir, sofre maiores influências das mudanças tecnológicas, de modo que tem sido fortemente influenciado pela Quarta Revolução Industrial (SÁ, 2021).

De todo modo, o uso de documentos eletrônicos e processos judiciais eletrônicos tem se tornado mais comum. Isso permite o gerenciamento eficiente de processos judiciais, reduzindo o uso de papel e melhorando a acessibilidade aos registros judiciais. É nesse contexto, que se adentra a prova digital, que será analisada no tópico seguinte.

3. A PROVA DIGITAL NA ÁREA JURÍDICA

No tópico anterior ficou claro que a tecnologia modificou a sociedade, incluindo o ramo jurídico. O Direito, como sendo uma ciência social, também teve que acompanhar o desenvolvimento tecnológico. Assim, o ordenamento jurídico se modificou através de inovações tecnológicas, adaptando-se e permitindo integrar novos conceitos e institutos que antes não faziam parte.

Dentre as mudanças trazidas pela Tecnologia, com base na Indústria 4.0 se destaca, para fins desse estudo, a prova digital. A prova digital que, de forma recorrente, envolve temas que envolvem posturas e comportamentos em mídias sociais, por exemplo, passou a constar na grande maioria das lides, sendo crucial para demonstrar e fundamentar direitos e obrigações (PINHEIRO, 2020).

Moufarrege (2022) explica que uma prova digital se refere a qualquer tipo de evidência ou informação que existe no formato eletrônico ou digital. Isso pode incluir documentos, registros, mensagens de e-mail, arquivos de áudio ou vídeo, dados de dispositivos eletrônicos e muito mais. A prova digital é amplamente utilizada em investigações criminais, disputas legais, auditorias, análises forenses e em vários outros contextos.

1534

Nos dizeres de Thamay e Tamer (2020) a prova digital nada mais é do que ferramentas eletrônicas que são utilizadas como meio de prova. Entretanto, tais ferramentas podem ser documentos eletrônicos ou digitais, produzidos pela internet ou não; podem ser documentos de papel que serão transmitidos eletronicamente, sendo fotos, vídeos ou áudios.

O documento tradicional tem como fator principal sua ligação a algo material e fisicamente concreto, em contrapartida, o documento eletrônico não se mantém por meio físico, podendo ser definido como uma sequência de bits, armazenados em forma digital, podendo ser perceptível somente através de um programa de computador, o qual lerá as informações em bits e traduzirá para a compreensão do leitor (PINHEIRO, 2020).

Outra questão que é algumas vezes interpelada é a questão da diferença entre digital e eletrônico. Para isto, o CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos), instituição vinculada ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça, diz que:

Na literatura arquivística internacional, ainda é corrente o uso do termo “documento eletrônico” como sinônimo de “documento digital”. Entretanto, do ponto de vista tecnológico, existe uma diferença entre os termos “eletrônico” e “digital”. Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de

videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional (GOV.BR, 2020 apud MOUFARREGE, 2022, p. 22).

Em suma, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital. Um documento digital é uma representação eletrônica de informações que podem ser armazenadas em formato binário (os e 1s). Pode incluir qualquer tipo de arquivo eletrônico, como documentos de texto, imagens, áudio, vídeo e muito mais, podendo ser armazenados em vários formatos, como PDF, DOC, JPEG, MP3, etc. A autenticidade de um documento digital pode ser verificada por meio de assinaturas eletrônicas, carimbos de data e hora, entre outros métodos (CARDOSO, 2022).

Já o documento eletrônico, é uma categoria mais ampla que inclui documentos digitais, mas também abrange documentos que existem apenas em formato eletrônico, como e-mails, mensagens de texto, registros em bancos de dados, etc. Pode ser um conteúdo original criado eletronicamente, como um e-mail que o indivíduo digitou e enviou a alguém (CARDOSO, 2022).

A diferença chave é que documentos eletrônicos podem incluir comunicações e dados que não se encaixam estritamente na definição de um “documento” no sentido tradicional, mas ainda são informações registradas e armazenadas eletronicamente; enquanto documentos digitais se referem mais especificamente a arquivos eletrônicos que contêm informações em formato binário (CARDOSO, 2022).

Esclarecido essa distinção, dentro do documento digital, há a prova digital. No ramo jurídico, ela tem sido apontada como uma ferramenta importante para provar alguma informação ou dado. De modo amplo, apresenta-se abaixo o Quadro 1, que mostra as principais vantagens da prova digital na área jurídica:

Quadro 1 – Relevância da prova digital

ASPECTO POSITIVO	DESCRIÇÃO
Autenticidade	A prova digital pode ser usada para verificar a autenticidade de documentos, comunicações e transações. Isso é especialmente útil em processos judiciais, onde a autenticidade da evidência é crucial.
	As evidências digitais frequentemente contêm

Rastreabilidade	metadados que podem ser usados para rastrear sua origem, autoria e histórico de manipulação. Isso é útil para verificar a integridade da evidência.
Conservação de Provas	A prova digital pode ser armazenada e preservada por longos períodos de tempo sem deterioração. Isso é fundamental em investigações e processos legais que podem se estender por anos.
Facilidade de Pesquisa e Análise	A evidência digital pode ser facilmente pesquisada, filtrada e analisada com a ajuda de ferramentas de software. Isso economiza tempo e recursos em comparação com a análise de documentos em papel.
Reconstrução de Eventos	A prova digital pode ser usada para reconstruir eventos passados, como comunicações, transações financeiras e atividades online.
Eficiência e Redução de Custos	A utilização de provas digitais pode economizar tempo e dinheiro em comparação com a coleta e análise de evidências em formato físico.
Facilidade de Apresentação	Provas digitais podem ser apresentadas de maneira eficiente em tribunal, por meio de projeção em tela ou reprodução de áudio e vídeo.

Fonte: Moufarrege (2022, p. 22)

No entanto, Maciel (2019) pontua que a gestão e autenticação de provas digitais apresentam desafios específicos. A autenticidade e a integridade das evidências devem ser cuidadosamente preservadas para que sejam consideradas válidas em processos judiciais. Isso pode envolver o uso de criptografia, registros de auditoria, assinaturas eletrônicas e outras técnicas de segurança digital.

Além disso, a cadeia de custódia das provas digitais é um aspecto fundamental para garantir que a evidência não seja alterada ou adulterada durante o processo de coleta, armazenamento e apresentação. Portanto, a gestão adequada das provas digitais é fundamental para garantir sua admissibilidade e credibilidade em processos legais (MACIEL, 2019).

Em termos legislativos, não existe uma norma que proíba o uso de prova digital no Direito. A utilização de prova digital é amplamente aceita, desde que “se observe os padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito” (PINHEIRO, 2020, p. 90).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 369 assegura:

[...] as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015)

Em 2001 foi publicada a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (BRASIL, 2021), a qual criou um regramento jurídico através da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) para os documentos eletrônicos. Com o intuito de garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica para tais documentos, o ICP-BRASIL tem como uma de suas atribuições a manutenção de registros dos usuários e a ligação entre as chaves privadas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que são emitentes das mensagens, garantindo que o seu conteúdo não seja alterado (ARAS et al., 2020).

Outra legislação pertinente que foi criada para se adaptar a estas novas mudanças no cenário da sociedade digital, é a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006) que dispõe sobre a informatização do processo judicial, comumente conhecido como processo eletrônico. Dentro desta legislação, somente o art. 11 refere-se aos documentos produzidos eletronicamente. Este artigo dá validade e presume originais os documentos produzidos de forma eletrônica, porém contendo origem e signatário como pré-requisito (BRASIL, 2006).

1537

Já no Código de Processo Civil mais recente, os documentos eletrônicos foram disciplinados no artigo 439 ao artigo 441, com observância em legislação específica, se houver. Entretanto, estes dispositivos mencionam os documentos digitais apenas para integralizá-los no processo físico, através de sua transformação em papel, tendo sido verificada sua autenticidade (BRASIL, 2015).

Outra importante legislação recentemente publicada é a Lei nº 13.709 de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados. Em seu art. 1º, a referida legislação expressa que:

[...] Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
(BRASIL, 2018)

É de grande importância a positivação desta lei, pois limita e disciplina os dados por meio de princípios que se fundam no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, na informação, na comunicação e opinião, na inviolabilidade da honra, da intimidade e da imagem, no desenvolvimento econômico e tecnológico, na livre iniciativa e

na livre concorrência e a partir da defesa do consumidor e, de acordo com os direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade e pela igualdade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais, conforme exposto no artigo 2º, incisos I a VII, da LGPD (NEVES, 2021).

Em resumo, é possível observar que não há de fato uma legislação específica que regre a validação das provas digitais, mas sim legislações esparsas que se complementam, trazendo de certa forma, insegurança jurídica, eis que a validade e a valoração destas provas ficarão submetidas à apreciação do magistrado e sua aceitação dependerá do seu livre convencimento motivado.

No que se refere à validação da prova digital, este é um processo fundamental para garantir que a evidência digital seja admitida como legítima e confiável em processos legais. A validação envolve a verificação da autenticidade, integridade e admissibilidade da prova digital.

Para verificar a autenticidade da prova digital, é importante confirmar a identidade do autor ou a origem da evidência. Isso pode ser alcançado por meio de assinaturas eletrônicas, carimbos de data e hora, autenticação de usuário e registros de acesso (DUDA, 2023).

A integridade da prova digital refere-se à garantia de que a evidência não foi adulterada ou modificada desde sua criação. Isso pode ser alcançado por meio da implementação de medidas de segurança, como criptografia, registro de alterações e controle de versões (DUDA, 2023).

A prova digital deve ser cuidadosamente documentada quanto à sua custódia e movimentação desde o momento da coleta até sua apresentação em tribunal. Isso envolve registros detalhados sobre quem teve acesso à evidência e como ela foi protegida contra alterações não autorizadas. Em muitos casos, peritos digitais são envolvidos para validar a prova digital. Eles podem analisar metadados, examinar registros e verificar a autenticidade e integridade da evidência. Sua expertise é valiosa para estabelecer a credibilidade da prova digital (DUDA, 2023).

A ferramenta de codificação utilizada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas é a criptografia, sendo este um método matemático que cifra uma mensagem em código, transformando-a em caracteres indecifráveis (PINHEIRO, 2020).

A tecnologia da criptografia é operada no formato assimétrico, o qual codifica as informações utilizando dois códigos, chamado de chaves, sendo uma pública e outra privada. A chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e será reconhecido com a mesma validade de uma assinatura tradicional (MOUFARREGE, 2022).

Necessita-se ressaltar que este procedimento de certificação digital necessita de três elementos para cumprir seu fim, os quais são “a) certificado digital, b) assinatura digital e c) norma técnica positivada, a qual regulamenta o sistema de chaves digitais e os órgãos estatais fiscalizadores” (DUDA, 2023, p. 10).

A assinatura digital pode ser definida como “uma técnica que utiliza criptografia para autenticar a identidade de um remetente de um documento eletrônico ou mensagem e verificar a integridade do conteúdo” (ARAS et al., 2020, p. 15).

Pontuado esses aspectos gerais a respeito da prova digital, parte-se para a discussão central desse estudo, que é o uso da prova digital na Justiça do Trabalho, como será analisado a seguir.

4. A PROVA DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No campo do Direito do Trabalho, a prova digital se tornou uma questão cada vez mais relevante devido à crescente utilização de tecnologia no ambiente de trabalho. Neste caso, a prova digital se refere à evidência digital que pode ser apresentada em disputas e litígios trabalhistas (POHLMANN, 2019).

Os tipos de provas digitais que podem ser empregadas no processo trabalhista como meio de prova decorrem da utilização de ferramentas disponíveis na rede. Pode-se citar, como exemplo, alguns tipos de formatos de provas digitais, tal qual documentos/arquivos eletrônicos como documentos de texto, planilhas ou banco de dados; arquivos de áudio, como música e gravações; arquivos de vídeos; imagens em qualquer formato; postagens (posts) e comentários em redes sociais (Facebook, Instagram e similares), blogs, sites ou páginas pessoais; troca de mensagens via correio eletrônico (e-mail) – tanto o corporativo ou o de uso pessoal –, ferramentas de mensagem instantânea, como chats, WhatsApp, Telegram, entre outros; torpedos de celular (SMS); ou qualquer outro documento/material divulgado ou disponível na internet (BUENO, 2022).

Na área trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também estabelece, em seu art. 765, que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, permissão legal, portanto, para que o juiz possa ajustar a condução ou gerenciamento processual de acordo com as peculiaridades da causa e, também, com a atualidade das técnicas procedimentais (ARAS et al., 2020).

Diversos aspectos são pertinentes para uso da prova digital na área trabalhista. Ela pode apontar evidências de Comunicações Eletrônicas. Nesta situação, isso pode incluir e-mails, mensagens de texto, mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas e outros registros eletrônicos de comunicações entre empregados e empregadores. Essas comunicações podem ser usadas para demonstrar acordos, assédio, discriminação, rescisões, entre outros (CARNEIRO, 2021).

Os empregadores podem monitorar as atividades online dos funcionários, como o uso da internet no local de trabalho. Esses registros podem ser relevantes em casos de uso inadequado da internet, produtividade ou conduta dos funcionários. Da mesma forma, muitas empresas utilizam sistemas eletrônicos para registrar as horas de trabalho dos funcionários. Esses registros podem ser usados para determinar horas extras, intervalos para refeições e outras questões relacionadas ao tempo de trabalho (CARNEIRO, 2021).

Contratos de trabalho, folhas de pagamento, registros de RH e outros documentos relativos ao emprego são frequentemente armazenados em formato digital. Eles podem ser usados como prova em disputas trabalhistas. Além disso, conteúdo publicado por funcionários em redes sociais pode ser relevante em casos de mau comportamento, difamação ou violação de acordos de confidencialidade (FILHO; SOUZA, 2020).

Registros eletrônicos, como e-mails, mensagens ou registros de sistemas de rastreamento de incidentes, podem ser utilizados para comprovar casos de discriminação ou assédio no local de trabalho (FILHO; SOUZA, 2020).

Assim, a prova digital na Justiça do Trabalho é de suma importância, uma vez que ela pode comprovar possíveis ações delituosas tanto do empregador quanto do empregado, por exemplo, além de servir como meio mais ágil e seguro de autenticidade.

Insta salientar que a valoração da prova dependerá tanto da validade legal de tais provas quanto da livre convicção do Juiz. Sobre este último, após a inserção das provas apresentadas no processo, o destinatário principal – que é o juiz – irá avaliar e analisar a prova produzida, indicando as razões da formação do seu convencimento, através do princípio do livre convencimento motivado. De acordo com este princípio, o magistrado goza de liberdade para fazer a análise e exame crítico das provas exibidas nos processos, com o intuito de formação de sua convicção acerca dos fatos trazidos a lide, devendo, portanto, expor, de forma fundamentada, as razões que o levaram a decidir de tal forma (RAFFUL; RAFFUL, 2017).

Entretanto, Dias, Sano e Medeiros (2019) nos explica que a liberdade que o magistrado

tem na formação do livre convencimento é limitada de acordo com a legislação. Ele não poderá julgar a lide de forma contrária a lei, estando proibido de julgar além, aquém ou fora dos limites do pedido, ou, ainda de forma contrária ao contexto probatório, estando adstrito a estas condições.

Ou seja, se entende que a valoração dada pelo Juiz é livre no que concerne a pré valorações dadas pelo legislador às provas, porém esta liberdade está atrelada a condições legais, quais sejam a fundamentação racional e analítica de sua decisão. Não sendo tolerada a construção do processo através de discricionariedade e sempre devendo respeitar o princípio da legalidade (RAFFUL; RAFFUL, 2017).

Entretanto, o que ocorre na valoração da prova digital é a questão da garantia de que esta prova possa ter sua autenticidade e integridade conferida, sendo-lhe atribuída fidedignidade suficiente para ser utilizada na formação do livre convencimento do Juiz que a analisa.

Esta situação demonstra que as prova digitais apresentada nas lides não serão valoradas da mesma forma, pois, por mais que sejam admissíveis, estas terão que demonstrar credibilidade e confiabilidade para o convencimento do magistrado.

Outro problema que concerne às provas digitais é de que o documento digital pode ser facilmente adulterado após a sua criação. Num documento tradicional, físico, as alterações realizadas podem ser detectadas, às vezes, à primeira vista ou através de exames periciais, pois tais alterações deixam indícios (LEITE, 2022).

Já os documentos eletrônicos podem ser fraudados sem que sinais sejam encontrados, sendo muito difícil até mesmo para um especialista em TI identificar tais adulterações mesmo que ainda se utilizando da melhor tecnologia que existe (LEITE, 2022).

Sendo assim, se torna indispensável a premissa da necessidade de validação da prova digital através de métodos eficazes que trarão segurança de integridade e autenticidade de certos documentos eletrônicos e/ou digitais, feito isto através da certificação eletrônica e da assinatura digital.

Com base nesse cenário, no campo da validade das provas digitais, se faz necessário garantir a preservação da cadeia de custódia do documento que será utilizado como prova. Esse elemento diz respeito ao conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica da evidência, que vão desde o momento da realização do fato até a apresentação da prova no processo. Assim, é importante sinalizar datas, horários, quem teve acesso, onde o acesso foi feito e até quaisquer alterações inevitáveis relacionadas, a fim de

se garantir a verificação da cronologia existencial da prova, tal como previsto na área penal, no art. 158-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). (THAMAY; TAMER, 2020).

Somente assim será possível à parte demonstrar ao juiz a lisura na extração dos dados, permitindo a confiabilidade na prova digital carregada aos autos do processo. Consoante esse entendimento, é possível perceber a concretização dessa metodologia de aplicação do Direito em diversos julgamentos de Tribunais brasileiros, dentre os quais destacam-se os seguintes julgados, com destaques acrescidos:

PROCESSO DO TRABALHO. PROVAS DIGITAIS. PRINTS DE CONVERSAS DE APLICATIVO WHATSAPP. A juntada de prints de telas de conversa de aplicativo "Whatsapp", a exemplo de qualquer prova digital, isoladamente considerada, em regra e ao contrário do senso comum, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. Inteligência do art. 411, do CPC, e artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Lei 13.964/2019), aplicáveis subsidiariamente. (TRT-2 10005468220215020014 SP, Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, 7ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 07/07/2022). (grifo meu)

1542

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS. PACTUAÇÃO VERBAL DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRINT DE CONVERSAS PELO APLICATIVO WHATSAPP. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NOVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade. Inteligência do artigo 439 do Código de Processo Civil. 2. Conquanto tenha o apelante juntado prints de conversas pelo aplicativo WhatsApp, deveria ter garantido a autenticidade e integridade do conteúdo apresentado, via ato notarial, não o fazendo a seu tempo, nos termos do artigo 225 do Código Civil. Assim, por consubstanciar documento particular unilateral despido de assinatura eletrônica, as conversas através do aplicativo WhatsApp não é prova cabal quanto à novação informada. Ademais, a aferição da autenticidade e integridade do documento, depende de prova técnica cuja produção o embargante/apelante não se desincumbiu. 3. Ademais, a prova

testemunhal colhida durante a instrução probatória mostra-se insuficiente para um juízo de certeza quanto aos fatos articulados pelo embargante/apelante. 4. Firmada a inexistência de provas com aptidão para derruir a presunção de legalidade do contrato de compra e venda e cessão de direitos firmado entre as partes, calha remanescer hígida a solução jurídica encampada na sentença hostilizada, delimitativa da improcedência dos embargos à execução. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 50780605320198090051, Relator: REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2022). (grifo meu)

Nessa ótica, para além das formalidades, o acolhimento da prova digital também depende da harmonia desta com os preceitos constitucionais atinentes à proteção de dados pessoais, à privacidade e à intimidade, na medida em que, ao passo que as ferramentas tecnológicas fornecem informações possíveis de identificar alguém, fica configurado o tratamento de dados pessoais. Isto posto, não raramente, a produção desse tipo de prova se dá de forma ilimitada e em desrespeito aos direitos dos titulares de dados pessoais, o que enseja o correto diálogo e ponderação entre essas garantias.

Desta forma, ao analisar e validar uma prova digital na Justiça do Trabalho, o magistrado deve se basear nos princípios encontrados no texto constitucional, tais como o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Este último inclusive, na temática discutida, é de suma importância

De acordo com Silva, Souto e Oliveira (2021), o princípio da proporcionalidade determina que as ações do governo, incluindo regulamentos, leis e decisões administrativas, devem ser proporcionais ao objetivo que se pretende alcançar, sem ir além do necessário para atingir esse objetivo.

O princípio da proporcionalidade é geralmente composto por três subprincípios inter-relacionados:

Subprincípio da Adequação: Este subprincípio exige que a medida adotada seja adequada para alcançar o objetivo legítimo perseguido. Isso significa que a ação do governo deve ser eficaz na consecução do seu propósito.

Subprincípio da Necessidade: Esse subprincípio estabelece que a medida adotada deve ser a menos intrusiva possível nos direitos e liberdades dos indivíduos. Isso significa que, se houver alternativas menos prejudiciais disponíveis, elas devem ser preferidas.

Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito: Este subprincípio determina que os benefícios da medida adotada devem superar seus custos ou efeitos negativos. Em outras palavras, os benefícios devem

superar a restrição imposta aos direitos individuais.
(THAMAY; TAMER, 2020, p. 15).

Sob esta ótica, é possível perceber a observância dos princípios constitucionais aplicado aos diversos julgamentos de Tribunais do Trabalho brasileiros, que refletem a preocupação para que a produção endoprocessual de provas digitais seja feita dentro da moldura constitucional. A esse respeito, cita-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. Não se olvida que, dentro de seu poder instrutório, o juiz pode determinar a produção de prova digital de geolocalização visando a busca da verdade real. Uma vez que essa prova atinge a esfera da vida privada das pessoas, essa persecução deve observar certos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação dos valores envolvidos, visando a adequação axiológica e finalística da atuação jurisdicional. Cabe, portanto, ao juiz sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual (TRT da 18ª Região. Mandado de Segurança nº 0010305- 51.2022.5.18.0000, Relator: Silene Aparecida Coelho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022). (grifo meu)

Ou ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DIGITAL. SIGILO. ESTRITA NECESSIDADE. Não só a virtualização do processo, como também a utilização de ferramentas ligadas à informática e telemática atendem ao que se denominou Justiça 4.0, constituindo a utilização das provas digitais como um dos instrumentos adotados nos processos trabalhistas. Especificamente em relação às informações envolvendo a geolocalização do trabalhador, não obstante possa se admitir, de forma excepcional, o manejo dessa ferramenta no âmbito do processo do trabalho, há de se verificar a estrita necessidade da produção desta modalidade de prova, sob pena de subverter-se a distribuição do ônus da prova e violar direitos da personalidade do trabalhador. Na hipótese vertente, a produção de prova digital, com o intuito de comprovar a jornada de trabalho do trabalhador, durante longo período e por extensa jornada, viola direito líquido e certo do Impetrante. Segurança concedida. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mandado de segurança, perde objeto o Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar no processo do mandado de segurança. (TRT-3 - MS: 00103220720225030000 MG 0010322-07.2022.5.03.0000, Relatora: Ângela C. Rogedo Ribeiro, Data de Julgamento: 30/07/2022, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/08/2022). (grifo meu)

Portanto, embora exista uma vasta gama de fontes normativas que envolvam a possibilidade da produção probatória digital, a sua aplicabilidade não é irrestrita e deve atender a determinados preceitos, sob pena de violação do tecido normativo de proteção dos direitos fundamentais, que também deve ser observado na dinâmica da produção de atos probatórios (NASCIMENTO, 2020).

De tal forma, para que as provas digitais sejam admitidas, é importante que o magistrado instrutor analise, pondere e considere se há outro meio lícito de provar o fato (necessidade); estime a lealdade e a boa-fé da parte que pretende se utilizar da prova; avalie se o fato pode ser comprovado daquela maneira (utilidade); constate se houve a preservação da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais aplicáveis a essa atividade, e se foi atendido o interesse público na produção daquela prova (NASCIMENTO, 2020).

Ademais, também é necessário que seja adotada a máxima da proporcionalidade como um método eficaz para solucionar a colisão entre princípios fundamentais quando da produção da prova, especialmente porque, na sociedade informacional, há uma tendência de alocação de uma quantidade inimaginável de dados pessoais e sensíveis em ambientes digitais, como ocorre com os arquivos em nuvem

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova digital desempenha um papel crescentemente importante no campo do Direito do Trabalho, devido à crescente digitalização das relações de trabalho e à natureza eletrônica de muitas atividades e comunicações no ambiente de trabalho. A prova digital no Direito do Trabalho refere-se ao uso de registros e evidências eletrônicas para resolver disputas ou questões legais relacionadas ao emprego.

Este estudo teve como objetivo geral identificar os principais impactos das provas digitais na atualidade na Justiça do Trabalho. Neste contexto, a utilização de prova digital no Processo do Trabalho traz muitos pontos positivos, em especial, por se tratar de provas concretas e poderosas, baseadas em elementos técnicos e materiais mais confiáveis que as provas testemunhais. Apresenta, ainda, maior, proximidade com a verdade real no caso concreto, o que torna o resultado do processo mais justo para ambas as partes.

E-mails, mensagens de texto, mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas e outras formas de comunicação eletrônica podem ser usados como prova de comunicações relevantes em casos de rescisões, assédio, discriminação, acordos ou disputas relacionadas ao

trabalho.

Contratos de trabalho, manuais de funcionários, políticas internas, registros de avaliações de desempenho e outras documentações relevantes são frequentemente mantidos em formato digital. Esses documentos podem ser usados como prova em casos relacionados às condições de trabalho e direitos dos funcionários.

Conclui-se, assim, que as provas digitais surgiram para complementar os demais meios de provas já existentes. Fazer uso das tecnologias melhora a qualidade da prestação jurisdicional e aperfeiçoa a efetivação do aclamado princípio da primazia da realidade.

REFERÊNCIAS

ABIDO, L. Algoritmos e Democracia: reflexões sobre a influência da inteligência artificial nos processos democráticos contemporâneos. Cap. XI. In Os Impactos das Novas Tecnologias No Direito e Na Sociedade. Legal Hackers. Editora Deviant. Erechim: 2018.

ALENCAR, Ana Catarina. Inteligência Artificial, Ética e Direito. 2^o ed. Saraiva Educação S.A., 2022.

ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva. Proteção de dados pessoais e investigação criminal. Associação Nacional dos Procuradores da República, 3^a Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal e Organizadores: Vladimir Barros Aras, Andrey Borges de Mendonça, Walter Aranha Capanema, Carlos Bruno Ferreira da Silva e Marcos Antônio da Silva Costa. – Brasília: ANPR, 2020.

1546

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. 8^a edição. São Paulo: Saraiva. 2022.

CARDOSO, Vitória. Inovações tecnológicas na produção de provas: validade das provas digitais através da valoração subjetiva do juiz na justiça do trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado à Faculdade de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre, 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

DIAS, Thiago Ferreira; SANO, Hironobu; MEDEIROS, Marcos Fernando Machado de. Inovação e tecnologias da comunicação e informação na Administração Pública. Brasília: ENAP, 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência, ética e autonomia pessoal. Pensar, Fortaleza. v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

DUDA, Maria Fernanda de Araújo. Sociedade e Estado em rede: o diálogo necessário entre as provas digitais e os direitos fundamentais na justiça do trabalho no Brasil. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil vol. I. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia – GO. 2019.

MONTEIRO, José Raimundo. A quarta revolução industrial e o direito: A Advocacia 4.0. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência necessária para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Taubaté, 2020.

MOUFARREGE, Victor Pires. Os impactos das provas digitais na atualidade na justiça do trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Direito, da Universidade São Judas como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. São Paulo, 2022.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Provas digitais obtidas em fontes abertas na internet: conceituação, riscos e oportunidades. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Direito, processos e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 109-124, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. 6. ed., rev. e atual. JusPodvm. 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica. 1º ed. Alteridade Editora, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. Saraiva Educação SA, 2020.

POHLMANN, Sérgio. LGPD ninja: Entendendo e implementando a lei geral de proteção de dados nas empresas. 1ª edição, Nova Friburgo: Fross, 2019.

RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; et al. O Direito e o Processo de Trabalho na 4ª Revolução Industrial. Vitória: EDUFES. Rio de Janeiro: MC&G, 2022.

SÁ, Bruna de. O Direito do Trabalho na 4ª Revolução Industrial. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/odireitodotrabalhona4revolucaoindustrial/1168100323>. Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, Ediane. 4ª Revolução Industrial e seu Impacto na Advocacia. 2020. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/4-revolucao-industrial/>. Acesso em: 28 out. 2023.

SCHWAB, Klaus. Aplicando a quarta revolução industrial. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Grupo A, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Côrrea. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. 1548

SIQUEIRA NETO, J. F. Sociedade do Conhecimento e Trabalho: Desafios e Perspectivas. Revista de Direito do Trabalho. vol. 208/2019, p. 67 – 86. Dez/2019.

SOARES, Pollyana Lúcia Rosado. As provas digitais no processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 67, n.104, p. 287-295, jul./dez. 2021.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. Provas no Direito Digital: conceito da prova digital,